

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.163, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

**“REGULAMENTA O ARTIGO 113 DA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.
218/2002, QUE DISPÕE SOBRE A
CEDÊNCIA DE SERVIDORES
MUNICIPAIS A ÓRGÃOS OU
ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO,
DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS”**

PEDRO JUAREZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Mampituba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e EU Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cedência de servidores ocupantes de cargo efetivo e estável do Poder Executivo Municipal, para, mediante sua concordância, ter exercício em outro órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do 113 da Lei Complementar Municipal nº. 218/2002.

Art. 2º Toda e qualquer cedência deverá:

- I - ser de interesse da Administração
- II - tramitar por meio de processo administrativo
- III - conter a informação do ônus da cedência, discriminando valores e especificando quanto à necessidade ou não de ressarcimento;
- IV - ser instruído pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;
- V - conter a ciência do servidor quanto aos termos da cedência

Art. 3º O pedido de cedência para o Município de Mampituba ou para outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios poderá ser protocolado mediante processo administrativo pelo servidor interessado, perante a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º Somente será autorizada a cedência após análise da Secretaria Municipal em que o servidor a ser cedido está lotado e deferimento pelo Prefeito Municipal, que expedirá ofício ao órgão cessionário.

Art. 5º A cedência será formalizada por termo de convênio ou cessão a ser firmado com o cessionário, devendo conter, entre outras medidas, o prazo, o ônus do pagamento da remuneração e as atribuições que, com exceção a hipótese de exercício de função de confiança, deverão ser equivalentes às que são próprias ao servidor.

Parágrafo primeiro: A cessão de servidor efetivo deverá ser observado impreterivelmente a mesma função, carga horária, atribuições do cargo de origem, fazendo jus ao recebimento de todos os benefícios de enquadramento, vantagens, avanços, adicionais, promoção previstas no Estatuto dos Servidores, Plano de Carreira e demais verbas, ainda que em caráter indenizatórios, previstas em legislações municipais aplicáveis a cada cargo.

Parágrafo segundo: Após assinaturas e formalizado o convênio, será dada ciência ao Poder Legislativo do termo de convênio e seus ajustes regrados no caput.

Art. 6º A duração da cedência será durante o período convencionado entre as partes, observado o interesse da Administração, podendo sempre ser prorrogado.

Art. 7º A cedência poderá se dar com ou sem ônus para o município, nas seguintes hipóteses:

I – na cedência com ônus, caberá ao município adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido, devendo o cessionário remeter mensalmente ao cedente os documentos inerentes ao controle de efetividade do servidor;

II - na cessão sem ônus, caberá ao órgão cessionário adimplir as obrigações legais de direito do servidor cedido, podendo o município efetivar o pagamento da remuneração do servidor, mediante ressarcimento pelo cessionário, conforme disposto em termo próprio.

§ 1º Em caso de cedência para exercício das atribuições de cargo efetivo, a remuneração será aquela fixada pelo órgão cedente, assegurados os mesmos direitos e vantagens funcionais do cargo de origem, incluindo os benefícios de enquadramento, avanços, adicionais por tempo de serviço, vantagens, promoção previstas no Estatuto dos Servidores, Plano de Carreira e demais verbas previstas em legislações municipais e federais aplicáveis a cada cargo, ainda que em caráter indenizatório.

§ 2º Ao servidor cedido, em caso de cedência para exercício das atribuições de cargo efetivo nos termos do parágrafo anterior, não se aplica a vedação contida no artigo 3º, inciso IV da Lei Municipal nº. 1.119/2021, fazendo jus ao recebimento de auxílio alimentação.

§ 3º O servidor cedido não terá prejuízo quanto a contagem de tempo de serviço para qualquer finalidade.

§ 4º. Eventuais requerimentos quanto as promoções, licença prêmio, avanços, adicionais, vantagens e enquadramentos de classe deverá ser realizado junto ao Município cedente, que adotará as medidas administrativas necessárias.

§ 5º. O requerimento de férias e licenças constantes nos Regimes Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e leis especiais serão protocolados no órgão cessionário, que encaminhará a informação ao Cedente nos termos do convênio.

Art. 8º. É vedada a cedência de servidor que se encontrar com procedimento administrativo disciplinar de qualquer espécie em andamento.

Art. 9º. A cedência é ato precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, de acordo com o interesse público ou a pedido do servidor devidamente justificado.

Art. 10º. Em caso de solicitado o retorno do servidor ao Município de Mampituba, o mesmo terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício, junto ao órgão designado, formalmente, mediante portaria.

§ 1º Deverá ser notificado pessoalmente o servidor cedido, assim como o órgão de recursos humanos competente na cessionária, mediante correspondência, encaminhada com aviso de recebimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA EM 29 DE MARÇO DE 2022.

Pedro Juarez da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FAÇAM-SE AS DEVIDAS COMUNICAÇÕES.

Raquel Machado Pacheco
Sec. M. Adm., Fazenda e Planejamento